

PLANO DE BENEFÍCIOS FECOMÉRCIO MG – I

Fevereiro 2026

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

### Artigo 1.º

O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações **das** Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, entidade fechada de previdência complementar, qualificada, segundo os planos que administra, como de multipiano, doravante designada ENTIDADE, em relação ao Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG – I, instituído na modalidade de Contribuição Definida, pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.271.982/0001-59, pelo Serviço Social do Comércio – Sesc Minas, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.643.856/0001-73 e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Minas, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.447.242/0001-16, todos doravante denominados Patrocinadoras.

### Parágrafo Único

A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

### Artigo 2.º

Para efeito deste regulamento entende-se por:

**Autopatrocínio:** instituto que faculta ao Participante Ativo, em manter o nível de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total do seu Salário de Participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo empregatício é considerada como perda total do Salário de Participação.

**Beneficiários:** para os efeitos deste Regulamento será considerado Beneficiário, e inscrito neste Plano de Benefícios, todo aquele assim indicado formalmente, nos termos deste Regulamento, pelo Participante ou Assistido e desde que reconhecido pela Previdência Social.

**Benefício Proporcional Diferido:** instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, **antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria**, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de renda mensal, calculado de acordo com as normas deste Regulamento.

Contribuição Normal do Participante: contribuição mensal realizada pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, determinada neste Plano de Benefícios.

Contribuição Voluntária: contribuição eventual realizada pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado.

Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição mensal realizada pela Patrocinadora, determinada neste Regulamento.

Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que os Participantes exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

Estatuto: é o Estatuto da SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

ENTIDADE: é a SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Extrato **Previdenciário**: documento a ser disponibilizado ao Participante, pela ENTIDADE, com a finalidade específica de demonstrar ao mesmo as opções disponíveis dos institutos previstos neste Regulamento.

**Extrato do Participante**: extrato disponibilizado no sítio eletrônico da ENTIDADE, registrando as movimentações financeiras bem como os saldos existentes nos Fundos.

Patrocinadora: pessoa jurídica que institui Plano de Benefícios para seus empregados e dirigentes.

Participante Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios.

Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios, e que mantenha vínculo de emprego ou **estatutário** com qualquer uma das Patrocinadoras deste Plano de Benefícios.

Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém o valor de suas contribuições para este Plano de Benefícios, após o término do vínculo

empregatício, ou no caso de perda parcial ou total do Salário de Participação.

Participante Optante: Participante Ativo, após o término do vínculo empregatício, ou Participante Autopatrocinado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Período de Diferimento: É o período compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que preencher os requisitos de elegibilidade para percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

**Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I: plano de benefícios previdenciário, estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), administrado pela SUPREV e voltado aos empregados e dirigentes das Patrocinadoras.**

**Portabilidade: instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, podendo o Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I operar, conforme o caso, como Plano de Origem ou como Plano de Destino.**

Regulamento: documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, entre uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas, em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma do saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento.

Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, calculado com base em um percentual sobre o saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento.

Resgate: instituto que prevê o recebimento do saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, na forma prevista neste Regulamento.

Salário de Participação: remuneração recebida mensalmente da Patrocinadora pelo Participante, equivalente à remuneração total do mesmo, incluindo os valores recebidos a título de horas extras habituais, anuênios, função e atividade gratificada.

Término do Vínculo Empregatício: é a data da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução. **A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício.**

Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Plano de Benefícios (Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate).

Termo de Portabilidade: documento **que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre entidades de previdência complementar pelo exercício da Portabilidade, podendo o Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I operar, conforme o caso, como Plano de Origem ou como Plano de Destino.**

## CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

### Seção I – Dos Participantes

#### Artigo 3.º

Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - Participante, toda a pessoa física que:

- a) sendo empregado ou diretor da Patrocinadora, venha a se inscrever neste Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Ativo;
- b) após o término do vínculo empregatício ou **contratual**, permaneça vinculado a este Plano de Benefícios, nos termos e condições previstas neste Regulamento, na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Participante Optante; e

II - Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal, assegurado por este Plano de Benefícios.

## Seção II – Dos Beneficiários

### Artigo 4.º

Para os efeitos deste Regulamento será considerado Beneficiário e inscrito neste Plano de Benefícios, todo aquele assim indicado formalmente, pelo Participante ou Assistido e desde que reconhecido pela Previdência Social.

## Seção III – Do Ingresso dos Participantes

### Artigo 5.º

A inscrição neste Plano de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício nele assegurado e será concretizada no ato de sua aprovação pela ENTIDADE.

#### § 1.º

A inscrição far-se-á mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela ENTIDADE.

#### § 2.º

O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher a proposta de inscrição, na qual indicará os seus respectivos Beneficiários.

#### § 3.º

O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.

## Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

### Artigo 6.º

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, inclusive na qualidade de Participante Autopatrocinado, após ser notificado, tendo 10 dias úteis para regularização do débito;

III - o requerer;

IV - término de vínculo empregatício, ressalvado o disposto na Seção I e Seção II do Capítulo VIII, deste Regulamento;

V - receber o saldo existente nos Fundos, na forma do parágrafo 3.º do artigo 23 ou do parágrafo 3.º do artigo 24, ambos deste Regulamento; e

VI - exercer a opção pelo Resgate **Integral** ou pela Portabilidade, na forma da Seção III e Seção IV do Capítulo VIII, deste Regulamento, respectivamente.

#### Parágrafo Único

Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante, o saldo existente em nome do participante nos Fundos “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “G”, **quando houver**, será pago de uma única vez aos seus herdeiros legais, implicando na extinção de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

#### Artigo 7.º

O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos Beneficiários respectivos, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

#### Artigo 8.º

A perda da condição de Beneficiário perante a Previdência Social acarretará, automática e imediatamente, a perda desta qualidade neste Plano de Benefícios.

### CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

#### Artigo 9.º

O presente Plano de Benefícios será custeado pelas contribuições dos Participantes, das Patrocinadoras e outras fontes de receita.

#### Artigo 10

Os Participantes deverão efetuar suas contribuições a este Plano de Benefícios, da seguinte forma:

I - Contribuição Normal do Participante, de percentual inteiro fixo de 3,00% (três por cento), sobre o seu Salário de Participação;

II - Contribuição Voluntária de valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§ 1.º

As contribuições mensais dos Participantes serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 2.º

O Participante que desejar suspender as suas Contribuições Normais do Participante e/ou Voluntárias deverá comunicar à ENTIDADE, por escrito, e só poderá retomá-las no mês de dezembro.

§ 3.º

As contribuições mensais do Participante serão descontadas do seu Salário de Participação.

§ 4.º

As Contribuições Normais do Participante serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo "A", e as Contribuições Voluntárias serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo "B".

§ 5.º

Os valores recebidos de outra Entidade Fechada de Previdência Complementar, a favor do Participante, objeto de Portabilidade, serão considerados como contribuição para melhoria de benefício, convertidos em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios, sendo creditados no Fundo "D", e os valores recebidos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, a favor do Participante, objeto de Portabilidade, serão considerados como contribuição para melhoria de benefício, convertidos em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios, sendo creditados no Fundo "E".

Artigo 11

As Patrocinadoras contribuirão para este Plano de Benefícios, em nome de cada Participante Ativo, com uma Contribuição Normal da Patrocinadora, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo Participante Ativo.

§ 1.º

As Contribuições Normais das Patrocinadoras, em nome de cada Participante Ativo, serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo "C".

## § 2.º

Não haverá contrapartida de contribuição das Patrocinadoras sobre a Contribuição Voluntária feita pelo Participante Ativo e nem pela Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo Participante Autopatrocinado.

## Artigo 12

Além das contribuições previstas nos artigos 10 e 11, deste Regulamento, este Plano de Benefícios será custeado pelos resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais, doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

## Artigo 13

O repasse à ENTIDADE, pelas Patrocinadoras, de suas contribuições e das contribuições dos Participantes Ativos, deverá ser efetuado até o 5.º dia útil do mês subsequente ao de competência. Não procedendo ao recolhimento das contribuições na data prevista, ficará inadimplente, sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do INPC/IBGE, no período.

## Parágrafo Único

Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo na hipótese de inadimplemento dos Participantes Autopatrocিনados, inclusive por insuficiência de saldo em conta corrente para débito.

## Artigo 14

Além das contribuições previstas nos artigos 10 e 11 deste Regulamento, as Patrocinadoras, os Participantes Ativos, os Participantes Autopatrocিনados, os Participantes Optantes e os Participantes Assistidos, concorrerão para as Despesas Administrativas, relativas a este Plano de Benefícios, através de contribuições especialmente determinadas para esta finalidade, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pelas Patrocinadoras e homologado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

## **Parágrafo Único**

As contribuições administrativas do Patrocinador de que trata o caput deste artigo **observarão** os limites e demais condições previstas na legislação vigente na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio devidamente aprovado pelas instâncias correspondentes.

## CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DE COTAS

## Artigo 15

As contribuições do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado e das

Patrocinadoras serão transformadas em cotas patrimoniais, alocadas em favor de cada Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, nos seguintes fundos:

FUNDO A – Constituído pela Contribuição Normal do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, prevista no Artigo 10, Inciso I;

FUNDO B – Constituído pela Contribuição Voluntária do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, prevista no Artigo 10, Inciso II;

FUNDO C – Constituído pela Contribuição Normal da Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, prevista no Artigo 11, § 1.º;

FUNDO D – Constituído pelos valores objeto de Portabilidade **provenientes** de outra Entidade Fechada de Previdência Complementar, recepcionados por este Plano de Benefícios **nos termos do Artigo 10, § 5.º e segregado na forma do §2º do art. 32 do Regulamento;**

FUNDO E – Constituído pelos valores objeto de Portabilidade, de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, recepcionados por este Plano de Benefícios prevista no Artigo 10, § 5.º;

FUNDO F – Fundo coletivo constituído pelas transferências dos saldos remanescentes verificados no FUNDO C e G, em razão da opção pelo “Resgate” na forma da Seção III do Capítulo VIII, deste Regulamento; e

FUNDO G – Constituído pelas transferências dos saldos do Fundo Patronal que acolheu contribuições extraordinárias definidas no “Capítulo V – Custeio” do Regulamento do Plano Misto, **relativas aos** Participantes Ativos que as **possuíam** e que se inscreveram neste Plano **de forma facultativa. Os recursos transferidos**, bem como a continuidade das contribuições extraordinárias eventualmente aportadas em nome desses Participantes **pelas respectivas Patrocinadoras, nas mesmas condições, prazos e proporções do Plano Misto, passaram a compor a reserva individual do Participante neste Plano de Benefícios.**

#### Parágrafo Único

Outros fundos poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano de Benefícios, com a respectiva justificativa e através de ato normativo do órgão deliberativo da ENTIDADE e anuência das Patrocinadoras.

#### Artigo 16

A cota dos Fundos referidos no artigo 15 terá, na data de implantação deste Plano

de Benefícios, o valor original de R\$ 1,00 (um Real).

#### Parágrafo Único

O valor de cada cota patrimonial será mensalmente determinado, com validade a partir do dia 1.º (primeiro) de cada mês, em função da valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios, e mediante a divisão do valor total pelo número de cotas existentes.

#### Artigo 17

Cada Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Optante, será titular da totalidade das cotas patrimoniais existentes nos FUNDOS A e B, constituídos por contribuições pessoais e, quando for o caso, de outro Fundo, constituído de cotas patrimoniais que compõem o FUNDO D e/ou E.

#### Artigo 18

A movimentação nos FUNDOS será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada um deles, será o do mês da movimentação.

## CAPÍTULO VI – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

### Seção I – Do Benefício

#### Artigo 19

**É assegurado por este Plano o Benefício de Aposentadoria pago em forma de Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado, a favor do Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Optante, com reversão a seus Beneficiários em caso de morte.**

#### Parágrafo Único

Ocorrendo a concessão, pela Previdência Social, do benefício de Invalidez do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante antes de ser elegível **ao Benefício de Aposentadoria previsto neste Plano**, poderá ser concedida a antecipação do **Benefício na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou de Renda Mensal por Prazo Indeterminado**, mediante requerimento do Participante.

#### Artigo 20

O **Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou de Renda Mensal por Prazo Indeterminado**, será concedida ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Optante, que a requerer e atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II - Ter, no mínimo, 8 (oito) anos de contribuição para este Plano de Benefícios; e

III - Ter rescindido o vínculo empregatício.

#### Parágrafo Único

Para efeito do estabelecido no Inciso I deste artigo, será considerado, também, o período em que o Participante Ativo contribuir na condição de Participante Autopatrocinado e o período de diferimento, para o Participante Optante, conforme estabelecem as Seções I e II do Capítulo VIII, ambas deste Regulamento, respectivamente.

#### Seção II – Do **Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado**

##### Artigo 21

O valor do **Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado** será calculado com base no total dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**, na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

##### Artigo 22

O valor do **Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado** será reajustado de conformidade com a evolução mensal do valor da cota patrimonial, em função da rentabilidade do patrimônio deste Plano de Benefício.

##### Artigo 23

O valor do **Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado** será fixado, por expressa opção do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante na escolha em receber uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**.

§ 1.º

Na data da concessão **do Benefício de Aposentadoria**, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**. O saldo restante será transformado em **Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado**.

§ 2.º

Na hipótese da escolha do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante recair em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) e o valor do **Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Determinado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente, a quantidade das parcelas será recalculada para uma quantidade que não tenha seu valor inferior a este parâmetro, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 3.º

Tendo o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante optado em receber o benefício em 60 (sessenta) parcelas e o valor da parcela for inferior a um salário mínimo vigente, os saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**, lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º

**O Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Determinado é composto por doze parcelas a cada ano e, uma vez iniciada, será pago pela ENTIDADE, a cada mês até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º

**O Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Determinado, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º

**O Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Determinado, uma vez iniciada, se extingue:

I - quando do pagamento da última parcela escolhida pelo Participante, como renda mensal;

II - quando do pagamento da última parcela efetuada ao Beneficiário, como renda mensal;

III - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

IV - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);

V - Com a morte do Participante Assistido e a perda da qualidade de todos os Beneficiários, nos termos do artigo 8.º, antes do pagamento da última parcela.

§ 7.º

Na hipótese das ocorrências previstas nos incisos III, IV e V do parágrafo 6.º acima, o saldo de cotas existente será pago aos herdeiros legais do Participante Assistido.

§ 8.º

Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos FUNDOS, implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

**Seção III – Do Benefício de Aposentadoria pago na forma de Renda Mensal Por Prazo Indeterminado**

**Artigo 24**

O valor **do Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Indeterminado será calculado com base na aplicação de um percentual escolhido pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Optante de, no mínimo de 0,5% (meio por cento) e no máximo de 2% (dois por cento), sobre os saldos existentes em nome desses Participantes nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**, na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

§ 1.º

Na data da concessão **do Benefício de Aposentadoria**, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 2.º

A opção pelo **Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Indeterminado deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício, podendo o percentual a que se refere o “caput” deste artigo, somente ser alterado anualmente, no mês de dezembro.

§ 3.º

Na hipótese da escolha do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante recair no percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) e o valor do **Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na data do requerimento, o mesmo será recalculado aplicando-se percentuais até o máximo de 2,00% (dois por cento) que, resultando em valor inferior ao parâmetro acima mencionado, os saldos existentes nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver**, lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º

**O Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Indeterminado é composto por doze parcelas a cada ano e, uma vez iniciada, será pago pela ENTIDADE, a cada mês, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º

**O Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º

**O Benefício de Aposentadoria pago na forma** de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, uma vez iniciado, se extingue:

I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s); e

III - com a morte do Participante Assistido e a perda da qualidade de todos os Beneficiários, nos termos do artigo 8.º, antes do pagamento da última parcela.

§ 7.º

Na hipótese das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 6.º acima, o saldo de cotas existente será pago aos herdeiros legais do Participante

Assistido.

§ 8.º

Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos FUNDOS, implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

## CAPÍTULO VII – DOS EXTRATOS

### Seção I – Extrato do Participante

Artigo 25

**Será disponibilizado o Extrato do Participante no sítio eletrônico da ENTIDADE contendo, no mínimo:**

- I - o valor da Contribuição Normal e da Contribuição Voluntária, efetuadas pelo Participante, no semestre;
- II - número de cotas adquiridas em razão das contribuições do Participante efetuadas em cada mês do semestre;
- III - valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, efetuada no semestre;
- IV - número de cotas creditadas em razão das contribuições da Patrocinadora efetuadas no semestre;
- V - saldo de cotas no final do semestre nos FUNDOS A, B, C, D, E; e
- VI - valor da cota no final do semestre.

### Seção II – Extrato Previdenciário

**Art. 26**

**No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento protocolado pelo Participante, da comunicação de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da cessação das contribuições ao Plano, a ENTIDADE disponibilizará ao Participante extrato contendo, no mínimo, as informações necessárias para a opção pelos Institutos previstos neste Regulamento.**

§1º

**Após o recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar a opção pelos institutos por meio do preenchimento de Termo de Opção, disponibilizado pela ENTIDADE.**

## §2º

Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do Extrato Previdenciário disponibilizado pela ENTIDADE, o prazo de que trata o § 1º ficará suspenso a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a ENTIDADE prestar as informações no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

## §3º

O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no § 1º terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições previstas neste Regulamento.

## § 4º

Caso o Participante não atenda às condições estabelecidas para a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será presumida a opção pelo Resgate, na forma deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

**Art. 27 - A opção do Participante pelo Resgate e pela Portabilidade se dará em caráter irrevogável e irretratável.**

### Seção I – Do Autopatrocínio

#### Artigo 28

O Participante que perder o vínculo empregatício ou **tiver perda total ou parcial da sua remuneração** poderá optar pelo Autopatrocínio, **aportando a Contribuição Normal do Participante e do Patrocinador**, acrescida da **contribuição administrativa**, prevista no artigo 14 deste Regulamento.

#### § 1.º

**O Participante Autopatrocinado** poderá, a qualquer tempo, reduzir ou aumentar o valor de suas contribuições, respeitado, como limite mínimo, o valor correspondente à **Contribuição de Participante** prevista no art. 10 deste Regulamento, podendo a majoração ser realizada com o objetivo de melhoria do seu Benefício.

#### § 2.º

A **contribuição administrativa**, definida no “caput” deste artigo, quando na condição de Participante Autopatrocinado, será paga em substituição à da

Patrocinadora, não sendo, portanto, objeto de Resgate ou para fins de Portabilidade, ao Participante, no caso deste vir a cancelar a sua inscrição neste Plano de Benefícios.

§ 3.º

O Participante **que tiver perda parcial ou total da remuneração** deverá manifestar sua intenção pelo **Autopatrocínio**, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento do **Extrato Previdenciário previsto no art. 26**.

§ 4.º

O Salário de Participação a ser considerado será aquele que vinha recebendo na qualidade de Participante Ativo, no término do vínculo empregatício, atualizado na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pelas Patrocinadoras.

§ 5.º

Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20, deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

§ 6.º

Nos casos de perda parcial ou total do Salário de Participação, sem perda de vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação ou alterar o percentual de contribuição, previsto no inciso II do artigo 10 deste Regulamento, com objetivo de manter o nível de seu benefício, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de **60 (sessenta)** dias subsequentes ao da perda salarial.

§ 7.º

**A qualquer momento, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou, ainda, pela Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.**

§8º

**As contribuições vertidas ao Plano em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas em qualquer situação como contribuições do Participante.**

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

## Artigo 29

O Participante que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, **optar pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus a Renda Mensal por Prazo Determinado ou a Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada de acordo com o parágrafo 2º deste artigo.**

### § 1.º

Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos; e
- III - não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção do **Benefício de Aposentadoria na forma** de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, de que trata o artigo 20.

### § 2.º

O benefício decorrente da opção de que trata o “caput” deste artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal na forma prevista na Seção II e III do Capítulo VI, deste Regulamento, calculado com base em 100% (cem por cento) dos saldos existentes nos FUNDOS A, B, C, D, **E e G, quando houver, apurado na data do requerimento e atualizado de acordo com o parágrafo único do artigo 16.**

### § 3.º

Apenas para efeito deste Regulamento, o período de diferimento neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

### § 4.º

Durante o período de diferimento, o Participante **Optante pelo Benefício Proporcional Diferido** não recolherá a **Contribuição Normal de Participante**, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e as Despesas Administrativas da ENTIDADE, relativas à sua manutenção no Plano, conforme previsto no artigo 14 deste Regulamento, **descontadas no**

**Fundo A, sendo-lhe facultado o aporte de contribuições voluntárias destinadas ao pagamento de benefícios, alocadas no Fundo B.**

§ 5.º

**A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.**

§ 6.º

Caso o Participante **Optante** venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, o valor a ser portado corresponderá aos saldos existentes nos FUNDOS A, B, C, D e E, **apurado na data de sua opção e atualizado até a data Portabilidade**, conforme parágrafo único do artigo 16, observada, sempre, a legislação aplicável. Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante **Optante** **perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção**, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

§ 7.º

Na hipótese de o Participante Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a Renda Mensal a ele paga será transferida aos Beneficiários, pelo prazo ainda restante, ou enquanto estes mantiverem esta condição e se extinguirá nas hipóteses previstas no parágrafo 6.º do Artigo 23 ou parágrafo 6.º do artigo 24.

§ 8.º

O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria, desde que este o requeira.

Seção III - Do Resgate

Artigo 30

**Ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante é assegurado o Resgate, observadas as condições a seguir.**

§1º

**O Resgate ocorrerá somente mediante a perda do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, sendo a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante equiparada à perda do vínculo empregatício.**

## § 2º

O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B e E. O Participante que na data da opção contar com pelo menos 3 (três) anos de vínculo empregatício, além dos Saldos dos FUNDOS A, B e E, terá direito a 2% (dois por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo existente no FUNDO C, formado pelas Contribuições Normais das Patrocinadoras, apurado na data do término do vínculo empregatício, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação.

## §3º

O Participante Ativo que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, sem que tenha havido quebra do seu vínculo empregatício, terá direito ao Resgate dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do término do vínculo empregatício, **na forma deste Regulamento.**

## §4º

O Participante Autopatrocinado ou Participante **Optante** que **requerer ou tiver sua inscrição cancelada** terá direito ao Resgate, **na forma deste Regulamento.**

## § 5.º

É vedado o Resgate ao Participante que esteja em gozo de **Benefício de Aposentadoria.**

## § 6.º

**O Participante poderá efetuar o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.**

## § 7.º

**Do valor do Resgate serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos à operação com participantes ou decorrentes de decisão judicial, quando houver.**

## § 8.º

O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios **em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.**

## § 9.º

É vedado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano

de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

## § 10

**O pagamento do Resgate poderá ser efetuado da seguinte forma:**

- I. **Em quota única, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de opção ou requerimento, atualizado na forma prevista no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento entre a data do cálculo e a data de seu efetivo pagamento; ou**
- II. **Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção do Participante, reajustadas de acordo com o parágrafo único do artigo 16, sendo a primeira parcela paga no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da opção ou do requerimento.**

## Seção IV - Da Portabilidade

### Artigo 31

**O Participante Ativo, Autopatrocinado e Optante poderão optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:**

- I - tenha rescindido o seu vínculo empregatício;
- II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - não tenha optado pelo Resgate **de Contribuições**; e
- IV - não esteja recebendo o **Benefício de Aposentadoria** previsto neste Plano.

### § 1.º

O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata a Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, devendo neste caso prestar à ENTIDADE, no mínimo, as informações previstas na legislação aplicável vigente.

## § 2.º

O valor a ser portado, calculado na data definida na Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D e E, atualizados na forma prevista no parágrafo único do artigo 16, deste Regulamento, entre a data do cálculo e a data de sua efetiva transferência.

## § 3º

**Do valor portado serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos à operação com participantes ou decorrentes de decisão judicial, quando houver.**

## § 4.º

Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas no “caput” e nos parágrafos anteriores deste artigo, a ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, observados os **prazos e as regras estabelecidas na legislação vigente.**

## § 5.º

**A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.**

## Artigo 32

Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

## §1º

**É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Regulamento.**

## §2º

Os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante, nos FUNDOS D e E, **mantendo o controle separado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora**, atualizados na forma prevista no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento.

### § 3.º

Os saldos constantes em nome do Participante nos FUNDOS D e E, serão utilizados para melhoria de benefício a ser concedido ao Participante por este Plano de Benefícios.

### § 4.º

Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, existentes nos FUNDOS D e E, serão:

I - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, alocados no FUNDO D, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo **31** deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos;

II - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, alocados no FUNDO E, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo **31** deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção III deste Regulamento.

## CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Artigo 33

Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

### Artigo 34

As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos deste Plano de Benefícios e da ENTIDADE;
- II. prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários; e

III. violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 35

O Participante Assistido ou Beneficiário, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela ENTIDADE.

### Artigo 36

A ENTIDADE deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto, do Regulamento Básico e deste Regulamento, bem como Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

### Artigo 37

Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras, e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade governamental competente.

### Artigo 38

O presente Regulamento e **suas posteriores alterações entrarão em vigor a partir da data de publicação do ato de aprovação pela autoridade competente.**